

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. PASTOR REINALDO)**

Dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado a título de “Taxa de Inscrição” no exame de admissão conhecido como “Exame Vestibular” nas instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a alíquota de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente como valor máximo a ser cobrado a título de “Taxa de Inscrição” no exame de admissão conhecido como “Exame Vestibular” nas instituições de ensino superior em todo o País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

Esta proposição pretende inibir o uso mercantil do exame vestibular como subterfúgio de faturamento, praticado indevidamente por grande parte das instituições de ensino superior em todo o Território Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO  
PTB/RS